



Número: **0600368-14.2020.6.10.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAYLSON RAMON SANTOS NUNES (REPRESENTANTE)	RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MAGRADO AROUCHA BARROS (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27428 260	01/11/2020 14:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600368-14.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA
REPRESENTANTE: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147
REPRESENTADO: MAGRADO AROUCHA BARROS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular proposta pela Coligação “A mudança é agora” em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e MAGRADO AROUCHA BARROS**, qualificados nos autos.

Narra o promovente que um perfil de rede social, denominado “Magrado Sincero” e uma página, ambos da rede social Facebook, tem veiculado desinformação e propaganda irregular ofensiva durante a pré-campanha e campanha das eleições municipais de 2020.

Afirma que amigos e seguidores tratam o perfil como sendo do próprio MAGRADO AROUCHA BARROS.

Assevera que o perfil e página tem constantemente praticado conduta de propaganda eleitoral irregular ao ofender a imagem e a honra de candidatos opositores, especialmente o candidato da Coligação representante, fazendo o uso de afirmações difamatórias e divulgando fatos inverídicos.

Juntou *prints* das postagens impugnadas e indicou as URL´s onde estariam armazenadas na rede mundial de computadores.

Requeru a indisponibilização do perfil e das páginas “Magrado Sincero”, em sede de liminar.

Em despacho ID 12284875, este juízo se reservou para apreciar o pedido liminar após o prazo de contestação do representado MAGRADO AROUCHA BARROS.

O representado apresentou contestação ID 14297754, alegando, em síntese, que o perfil e páginas “Magrado Sincero” não são por ele administrados e nem tem prévio conhecimento do conteúdo divulgado nesta rede social.

Relatado. Decido.

No caso em apreço, em que a parte visa impugnar publicações realizadas na rede social Facebook, com conteúdo potencialmente ofensivo à pessoa do candidato a prefeito da Coligação, aponta-se que as postagens estariam localizadas nas seguintes URLs:

- 1 <https://www.facebook.com/magrado.sincero>
- 2 <https://www.facebook.com/Magrado-Sincero2371719703089233>

De fato, os links apontam para o conteúdo informado pela parte promovente.

Eis o teor das mensagens veiculadas no perfil do Facebook:

- 1 (<https://www.facebook.com/photo?fbid=199547308186352&set=a.108293183978432>)
- 2 (<https://www.facebook.com/2371719703089233/photos/a.2372187753042428/2597644070496794/>)

O teor das publicações acima colocadas demonstram o caráter ofensivo do conteúdo divulgado, em um deles (número 2) o candidato a prefeito da Coligação representante é colocado numa cédula de dinheiro, contendo as palavras falso e vingativo.

Na seara eleitoral, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) cuidou de disciplinar o exercício da liberdade de expressão durante o período eleitoral, inclusive com o enfoque no uso dos meios de comunicação digital.

De acordo com o art. 57-D desta lei, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica”.



No caso, evidente o anonimato do usuário do perfil ora impugnado, uma vez que a pessoa se identifica como sendo o representado MAGRADO AROUCHA BARROS, o que foi negado por ele em sua contestação

Ainda com o propósito de conferir densidade à exigência de uso responsável das ferramentas de comunicação digital (art. 3º, VI, da Lei n. 12.965/14), o art. 57-D, § 3º, da Lei das Eleições preconizou que “*sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais*”.

No caso, analisando o conteúdo das postagens, à luz dos fundamentos já aportados, especialmente ante a necessidade de ponderação (sopesamento) entre os direitos em colisão, resta claro que as postagens extrapolam o espaço de tolerância do exercício do *direito de crítica política*.

De fato, em primeira análise, inegável que o conteúdo das postagens contidas no perfil anônimo “Magrado Sincero” tem conteúdo agressivo, atacando candidatos de forma ofensiva, razão pela qual, presente a probabilidade do direito alegado, no tocante à suspensão do acesso ao perfil no Facebook, vez que o conteúdo veiculado denota ultrapassar os limites da discussão de temas de interesse político ou regidos pelo manto da crítica.

Por outro lado, claro está o perigo da demora, diante da possível grande repercussão da postagem na internet, sendo inegável que a replicação dessa divulgação pode causar graves prejuízos ao candidato e interferir na disputa eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que seja retirado de circulação o perfil anônimo com a URL da página “Magrado Sincero” (<https://www.facebook.com/Magrado-Sincero-2371719703089233>) e do perfil com mesmo nome (<https://www.facebook.com/magrado.sincero>).

NOTIFIQUE-SE o Representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para que, no prazo de 48 horas, dê cumprimento à presente decisão, bem como para que identifique o número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial no site Facebook, assim como que sejam disponibilizados os dados pessoais completos (nome, data de nascimento, endereço, CPF e demais informações) do(s) criador(es) e do(s) administrador(es) do perfil anônimo com a URL sob pena de multa de (<https://www.facebook.com/magrado.sincero>), R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 10 incidências (art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições), sob pena de incorrer nas disposições do art. 57-E da Lei das Eleições.

CITE-SE o Representado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para apresentar DEFESA, no prazo de 48h (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97). **Na ocasião, deve ainda a rede social referida trazer prova do cumprimento desta decisão.**

Após a identificação do representado responsável pelo domínio combatido (perfil anônimo), proceda-se à citação do mesmo para que, querendo, apresente defesa no prazo de 48h (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97).

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público.

Expedientes e comunicações necessárias.

Viana/MA, 01 de novembro de 2020.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO
Juíza Eleitoral– 20ª ZE

